PARECER CJR Nº 004/2022

Parecer da comissão de justiça e redação ao Projeto de Lei 015/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 47 (caput) do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Lei 015/2022, do Executivo.

> Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico; quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário [...]

A Matéria foi apresentada e encaminhada a esta Comissão, na sessão ordinária 017/2022 de 02 de setembro, designando-se para relator, o vereador-presidente, Sebastião José de Sem Machado.

A matéria em análise solicita autorização da Câmara para contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a Garantia da União e/ou Fundo de Participação do Município, até o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa FINISA.

O empréstimo objetiva o aporte de recursos para: implantação de usina fotovoltaica no município, construção de Centro Administrativo, Centro de Fisioterapia e Centro de Formação de Professores.

A matéria, autoriza ainda o Executivo, a ceder ou vincular como garantia, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios-FPM (art. 167, IV CF/88), até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos e/ou vincular como contra garantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, além, de outras garantias admitidas em direito.

Em justificativa ao projeto, o prefeito pontuou que, a municipalidade terá como benefício direto a diminuição de custos (tabela abaixo) com manutenção das atividades administrativas municipais no tocante à economia do consumo de energia terceirizada, benefícios como diminuição de custos de aluguel de imóveis tendentes à funcionamento das sedes dos Órgãos Administrativos municipais com a construção do Centro Administrativo, o que, também, facilitará á população e demais interessados o atendimento das demandas administrativas nos diversos Órgãos Municipais que passarão a ser realizados em sede única.

DESPESAS - ANO DE 2021	
DESPESAS	VALOR
ALUGUEL	R$ 59.290,00
EQUATORIAL (ENERGIA)	R$ 329.643,55
EQUATORIAL (ILUMINAÇÃO)	R$ 355.397,51
TOTAL	R$ 744.331,06

Provocada, por meio do Memorando 010/2022/CJR/CFO de 05 de setembro, a assessoria jurídica, no âmbito do Parecer jurídico 014/2022 de 09 de setembro, manifestou-se favorável ao prosseguimento da discussão, conforme excertos:

> Pode-se constatar que o projeto de lei, uma vez obedecendo os limites e condições previstos na Resolução n° 43 de 2001, da Câmara dos Deputados, **atende formalmente aos requisitos da legislação supracitada**, na medida em que dispõe expressamente sobre a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito no orçamento ou em créditos adicionais, além de determinar que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais. Por fim, com a análise do presente projeto de lei, **nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional**.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, **não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa** do projeto de lei de n° 015/2022, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.
>
> GRIFO NOSSO

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Fundamentação

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 8º, I) é de competência do Município, prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições, **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Adiante, em seu art. 69, a Lei Orgânica, arrola entre as competências do Prefeito:

> Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:
>
> XXIV – **contrair empréstimos e realizar operações de crédito**, mediante prévia **autorização da Câmara**;
>
> GRIFO NOSSO

Como se observa, tem o Município, por intermédio de seu Prefeito, competência e iniciativa exclusivas para a proposição de matéria relacionada à empréstimos e operações de crédito, cabendo nesse caso, à Câmara, de forma privativa, deliberar sobre a autorização para realização, conforme excertos abaixo:

> LEI ORGÂNICA
>
> Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
>
> REGIMENTO INTERNO
> Art. 65. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.
> § 1° Compete a Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:
>
> III – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

Superada a questão da competência, reportamo-nos à espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 015/2022, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa.

Destaque-se também obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

Trazemos ainda a este, trecho do Parecer jurídico acima mencionado:

> Além disso, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 32 os limites e condições que devem ser observados para a realização de operações de crédito pelos entes federativos.
>
> Vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
§ 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]
No mesmo sentido, dispõe a Resolução n° 43 de 2001, da Câmara dos Deputados, que disciplina sobre as operações de crédito interno e externo do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive seus limites e condições de autorização, descritos em seu artigo 7°:

Art. 7° As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

2.2. Conclusão

Diante da análise ora feita e, em atenção à responsabilidade dessa Comissão, qual seja, "manifestação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, de uma matéria", bem como a manifestação da assessoria jurídica da Câmara, onde por meio do Parecer jurídico 014/2022 de 09 de setembro, manifestou-se favorável ao prosseguimento da discussão, VOTA esse relator de forma FAVORÁVEL à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 16 de setembro de 2022, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, vencido o voto contra da vereadora Samuelle, aprovar por 2 votos favoráveis e 1 voto contra, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço, apresentando assim, PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 015/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 16 de setembro de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Pelas conclusões do relator

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro
[VOTO DESFAVORÁVEL]

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro
[VOTO FAVORÁVEL]

Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator
[VOTO FAVORÁVEL]